



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_



Registro

Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 20 / 2020

Requerente: **R N BERNARDINO SERVICOS E** CNPJ: **32.313.005/0001-60**

Contato: **R N BERNARDINO SERVICOS E CONSERVACAO**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **INTENÇÃO DE RECURSO - PREGÃO Nº 201/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

**Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.**

\_\_\_\_\_  
**ALEX BRUNO CHIES**  
Protocolista

Anexo: \_\_\_\_\_

▫ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**RECURSO :**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

**MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO**

Aos Vinte e Três dias de Dezembro de dois mil e Dezenove, às 13:30 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura de Francisco Beltrão , situada na R. Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030, a Sr.a Pregoeira e Equipe de Apoio procedeu à análise das das documentações das empresas Classificada em Primeiro Lugar para o Grupo 6 Referente a Servente de Obras onde a Empresa melhor Classificada foi a Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69, De maneira que neste ato apresentamos recurso administrativo interposto pela licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO devidamente cadastrada com seu CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60 .

A Manifestação a Intenção de Interpor Recurso , Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 a empresa Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 para o Grupo 6 Servente de Obras. Conforme determina o Art. 26, caput, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos. As manifestações são as seguintes:

"Manifestamos a intenção de interpor recurso, por entendermos que, à a empresa em questão deveria ter apresentados resultados na Planilha de Custo e Formação de Preços que justificassem os valores apresentados a CPL com os Percentuais e Alíquota dentro do que estabelece a legislação Brasileira , De maneira que temos a certeza de que a empresa em questão tenha sido beneficiada por algum argumento desconhecido pelos demais Licitantes uma vez que a empresas convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação e Anexos ,tão somente apresentou a Proposta e Planilha e os demais documentos de Habilitação e Anexos não tenham sido disponibilizadas pela comissão de Licitação e nem no Site do Compranet ,onde deveria se ter vistas para todos as empresas Licitantes ,apesar das instabilidades do sistema não foi possível a averiguação dos documentos de Habilitação e Anexos para vistas aos demais Licitantes de maneira a prejudicar o andamento da Transparência deste respeitoso processo Licitatório ,após solicitarmos tais documentos para que fossem embasados os argumentos para posterior apresentação a CPL do Município de Francisco Beltrão PR negou a apresentação dos documentos de Habilitação e Anexos para averiguação dos fatos com a alegação de que os documentos estavam anexados no sistema Compranet , sendo que isso oportunamente imperam os análises de nossa empresa para a averiguação do modulo de Regime Tributário e demais componentes que poderiam resultar no esclarecimento antecipado dos fatos e argumentos aqui por nossa empresa apresentados ,Na oportunidade manifestamos também, por entendermos que o preço da "empresa primeira colocada" ( Grupo 6 ) ser insuficiente para o cumprimentos da Convenção Coletiva do Trabalho, bem como tributos trabalhistas e tributários." Sic

Uma Vez que a empresa Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 , não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Café da Manhã com o valor de R\$ 4.72 por dia de trabalho Conforme Clausula da CCT PR 001703/2019 .

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão , não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 e fora cotado o valor incorreto de 3 % (Três por cento) de maneira que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL .

Aguardamos diligências para resolução deste caso umas vês que tais fatos passaram despercebidos na conferencia e divulgação do resultado favorável a empresa em questão .

Altamira -PA 26 de Dezembro de 2019 .

RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO  
CNPJ 32.313.005/0001-60

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**CONTRARRAZÃO :**

AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 201/2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ 32.313.005/0001-60, nos autos do Pregão Presencial nº 201/2019, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Administração Pública para a licitação antes mencionada, a ora Peticionante, com a mais estrita observância das exigências editalícias, sagrou-se vencedora do certame. Todavia, a Empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ 32.313.005/0001-60, apresentou em 26 de Dezembro de 2019, Recurso Administrativo. Resumidamente eis os fatos.

**2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Café da Manhã com o valor de R\$ 4.72 por dia de trabalho Conforme Clausula da CCT PR 001703/2019 .

referente a clausula sexta - cct - fica facultativa - o café - porque os funcionários, não vão ser alocados em posto fixo - sempre vão estar vários local de trabalho , sendo assim a empresa fica facultativo, mais a empresa , se compromete, a colaborar, com programa de alimentação do trabalhador , se caso necessário a empresa acarretar com custo , sem ônus para o município.

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão , não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 e fora cotado o valor incorreto de 3 % (Três por cento) de maneira que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL .

Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 - referente o Art. 32 - O imposto Sobre Serviços será calculado sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26 a razão de: IV. os demais itens - 3% - retido na fonte - referente : Cód.Serviço Discriminação - 17.05 - respaldo na Lei 3717 / 2010 e Decreto 209/2011 - A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município. Sendo assim a empresa já presta serviços para município - ref o contrato 207/2018.

**REQUERIMENTOS**

Isto posto, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhora requerer que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ 32.313.005/0001-60 seja conhecido e no mérito julgado IMPROVIDO.

Por fim, pugna pela juntada da documentação ora anexada, a qual objetiva comprovar o exposto na presente peça de Contrarrazões.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 30 de dezembro de 2019.

---

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

**Fechar**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

PROCESSO N.º : 20/2020  
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.<sup>1</sup>

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 04/12/2019 (quarta-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/12/2019 até as 15:30:00, sendo que a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o

<sup>1</sup> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 26/12/2019 (quinta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 02/01/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>3</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>4</sup>).

Assim, a Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME protocolou via sistema Portal de Compras - COMPRASNET no dia 02/01/2020 as Contrarrrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>5</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO e Contrarrrazão apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 02 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL  
PREGOEIRA  
DECRETO 164/2019

---

<sup>2</sup> “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

<sup>3</sup> “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>4</sup> “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

<sup>5</sup> “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO**

PROCESSO N.º : 20/2020  
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**


Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
- Contrarrazões - licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 03 de janeiro de 2020.

  
**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
**PREGOEIRA**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019**



15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de	5%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário,	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário,	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	3%
17.07 – (VETADO)	3%
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro,	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda	2%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	3%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de	3%
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais</b>	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,	3%
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou	3%
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho</b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	3%
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização	3%
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes;	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

PARECER JURÍDICO N.º 0050/2020

PROCESSO N.º : 020/2019  
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO  
RECORRIDA: : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Pretende a inabilitação da licitante TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal *COMPRAS GOVERNAMENTAIS*, observa-se que a Recorrida apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes com documentos anexos.

Mediante Despacho, a Pregoeira encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe destacar que os documentos de habilitação em razão do Decreto Federal nº 10.024 de 19 de setembro de 2019, são enviados concomitantemente à proposta inicial anterior a abertura da sessão, conforme preconiza o art. 26 e § 8º, a saber:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

(...)

*§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado*





## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (Grifei)

No mesmo sentido, o item 7.1 do edital assim dispõe:

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como é possível observar na Plataforma Eletrônica do Governo Federal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, a empresa TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI anexou a Proposta Inicial no dia 03/12/2019 às 18:53 e, simultaneamente, os documentos de Habilitação no dia 03/12/2019 às 18:56, cumprindo o instrumento convocatório, sendo responsabilidade das empresas participantes a visualização dos documentos no sistema, e posto isso não há necessidade de envio da referida documentação pela Pregoeira, visto que estes documentos ficam automaticamente dispostos para todos os participantes fazerem vistas.

Ademais, argumenta a Recorrente que restou ausente a previsão de café da manhã, com valor de R\$ 4,72 por dia de trabalho, na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, quanto às atividades de servente de obras (Lote G6).

Percebe-se da análise do edital a exigência de apresentação de todos os dados que possam fazer parte da composição dos custos finais, pois estes estão ligados estritamente à proposta apresentada e, por consequência, ao julgamento que deve ocorrer pela Pregoeira e equipe de apoio.

Após a sessão, houve avaliação pela Comissão de Análise de Planilha de Custos (Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019) concluindo-se pela adequação da Planilha. Na mesma esteira, em suas contrarrazões, a Recorrida informou sobre a desnecessidade de pagamento do valor de R\$ 4,72, pois pode ser fornecido café da manhã no local de trabalho.

Ocorre que a CCT PR001703/2019 da categoria é expressa ao prever a obrigatoriedade de tal benefício, no valor de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia de trabalho, ou *in natura*, sendo um custo a ser necessariamente considerado na Planilha respectiva, conforme se depreende a seguir:

### CLÁUSULA SEXTA - CAFÉ DA MANHÃ

*Objetivando melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, prioritariamente os de baixa renda, os empregadores, sem que se constitua caráter salarial, remuneratório ou contraprestativo, nos termos da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, através do Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecerão, nas obras, aos empregados, CAFÉ DA MANHÃ, nos dias em que houver trabalho, consistente no mínimo de: 1 (um) copo de café com leite (300 ml) e 2 (dois) pães com margarina, observadas as condições mais favoráveis já praticadas, facultando-se a substituição do CAFÉ DA MANHÃ por tíquete refeição no valor*



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

*líquido de, no mínimo, R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia, a partir de 1º de junho de 2019.*

Nesse momento, é relevante valer-se do princípio da autotutela administrativa, que versa que o Poder Público tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar/rever os atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

É importante frisar também, de acordo com o edital, que:

*“10.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.*

*10.11.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006.”*

Assim, partindo do pressuposto que é exigida no edital a demonstração em Planilha de todos os custos mínimos necessários, o benefício de café da manhã é indispensável e deverá constar na Planilha de Custos da empresa contratada.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”*

Sendo que ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou que é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Desta forma, é necessária adequação da planilha de custos e formação de preços, incluindo o fornecimento de café da manhã ou sua substituição por tíquete refeição no valor líquido de, no mínimo, R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia.

No que tange aos valores referentes aos tributos municipais (ISSQN), de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei n.º. 2.152/1993), o seu art. 26, item 17.05, descreve que sua alíquota é de 3% (três por cento) para serviços de *fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço*, sendo que tal tributo consta de forma correta na Planilha de Custos e Formação de preços, a qual foi encaminhada pela Recorrida junto à proposta final.

Com o respaldo da análise efetuada pela Comissão sobre a composição dos custos e comprovada a adequabilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente e suas justificativas, não se vislumbram motivos para a inabilitação da Recorrida especificamente quanto às questões levantadas pela Recorrente, sendo necessária tão somente a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, para que assim atenda as exigências editalícias.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio considerando **HABILITADA** a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** no Pregão Eletrônico n.º 201/2019.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.<sup>1</sup>

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2020.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

<sup>1</sup> “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DECISÃO DA PREGOEIRA**

PROCESSO N.º : 03/2019  
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO  
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Suscita a Recorrente que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado a Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar o Parecer Jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Diante das razões apresentadas pela licitante **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pela admissão integral do Parecer nos pontos descritos no item 2 do parecer jurídico n.º 0050/2020.

**3 CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, após recebimento de Parecer Jurídico n.º 0050/2020, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI**.

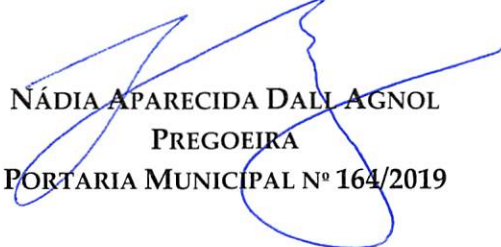




*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.<sup>1</sup>

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.

  
**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
**PREGOEIRA**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019**

---

<sup>1</sup> "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO N.º 019/2020**

PROCESSO N.º : 20/2020  
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO  
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI  
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019  
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA pretende a inabilitação de TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida possui enquadramento tributário irregular, além de erros insanáveis na planilha de custos, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0050/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.

  
**Cleber Fontana**  
**Prefeito Municipal**